



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03937/12

Interessado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.

Objeto: Licitação – Termos Aditivos.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Companhia Estadual de Habitação Popular. Licitação. Análise dos Termos Aditivos. Irregularidade dos Termos Aditivos Analisados. Aplicação de Multa. Recomendação.

PARECER Nº 01270/13

Versam os presentes autos acerca dos 2º e 3º termos aditivos ao contrato nº 11/2012, celebrado pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, decorrente da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2012, que teve por objeto o projeto básico em pavimentação do Conjunto Vista da Serra, no município de Patos.

Despacho do relator às fls. 422, determinando à remessa dos autos à DILIC para que esta realizasse análise dos 2º e 3º termos aditivos ao contrato 11/2012.

A Unidade Técnica lavrou, então, relatório, às fls. 423/425, a partir do qual se posicionou pela irregularidade dos termos aditivos ora em análise.

Procedeu-se a notificação da Diretora Presidente da CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, segundo documento de fls. 426. A Gestora apresentou pedido de prorrogação de prazo para a defesa à fl. 428/429, seguido pela apresentação de esclarecimentos às fls. 430/436.

Análise de defesa da Auditoria às fls. 439/440, concluindo pela manutenção de irregularidade anteriormente constatada, logo, pela irregularidade dos termos aditivos.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03937/12

A Unidade de Instrução, em seu último relatório de fls. 439/440, expôs o seguinte:

“A Unidade Técnica não desconsiderou a excepcionalidade do caso e, sim, baseada no que disciplina a legislação em vigor, se posicionou pela irregularidade dos termos aditivos nº 02 e nº 03 haja vista que o aditivo nº 2 foi assinado extemporaneamente, sendo que a falha só foi detectada pela CEHAP cerca de 7 meses depois de ter se encerrado o prazo de vigência contratual (fl. 362).

Assim, o tempo decorrido entre o prazo final de vigência do contrato (17/11/2012) e a ciência da extinção pela CEHAP é muito grande, de forme que justificar a assinatura de um termo aditivo com data retroativa utilizando como explicação o princípio da continuidade dos serviços públicos é valer-se de recurso extremo para resolver uma situação difícil.

O Órgão de Instrução observa que o princípio da continuidade dos serviços públicos não se enquadra no caso em tela (execução de obras de pavimentação em paralelepípedo), uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviços essenciais à população, ou seja, indispensáveis à coletividade (...).”

No caso em testilha, conforme exposto pela Auditoria, a assinatura do termo aditivo nº 02 se deu depois do prazo de expiração do contrato. A defesa argumentou, em síntese, que requereu a aprovação da CGE (Controladoria Geral do Estado), por conta da necessidade de continuar os serviços que a mesma autorizou, em razão do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Entretanto, tal argumentação não merece prosperar, pois o próprio objetivo do termo aditivo nº 02 era prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 11 meses. Mas como o contrato já havia expirado quando o termo foi assinado, de forma que não se pode considerar tal prorrogação regular. Vale ressaltar que tal termo foi assinado com data retroativa.

Existem diversos julgados do Tribunal de Contas da União, conforme citou a Auditoria em seu relatório inicial (fl. 424), nos quais fica evidenciado que a prorrogação do contrato só pode ser feita até o prazo de expiração do contrato. Existem várias jurisprudências do TCU que podem corroborar este posicionamento, das quais:

“Promova, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução (Acórdão 132/2005 – Plenário).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03937/12

É sabido que o contrato administrativo é sempre bilateral e, em regra, formal. Assim, no que diz respeito à matéria aditamento é importante que a administração pública diligencie para que a assinatura dos termos de aditamento sejam promovidas até o término da vigência contratual, uma vez que, após o decurso do prazo, numa visão positivista, o contrato considera-se extinto (Acórdão 1891/2008 – Plenário)."

Assim, pode-se concluir pela irregularidade dos termos aditivos ora em análise, devido à sua assinatura ter sido feita após a expiração do contrato. Cabe, ainda, aplicação de multa ao Gestor responsável.

Face ao exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pelo (a):

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** do 2º e 3º termos aditivos ao contrato nº 011/2012;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Emília Correia Lima, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da CEHAP no sentido de evitar a reincidência da eiva em ocasiões futuras.

É como opino.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB